



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.267

Recurso nº 86.603 - IRPJ - EXS: DE 1968 e 1969

Recorrente POSTO DE SERVIÇO ALBATORRE LTDA. (Suc. de NICOLA PANDOLFI & IRMÃO LTDA.)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a existência de escrituração regular que permite apuração do tributo devido, incabível o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇO ALBATORRE LTDA. (Suc. de NICOLA PANDOLFI & IRMÃO LTDA.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

V.V.

Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Ronaldo Lindimar José
Marton. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/215.517/69

RECURSO Nº: 86.603

ACÓRDÃO Nº: 105-0.267

RECORRENTE Nº: POSTO DE SERVIÇO ALBATORRE LTDA., SUCESSORA DE NICOLA PANDOLFI & IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE SERVIÇO ALBATORRE LTDA., sociedade comercial com sede na cidade de São Paulo - SP., sucessora de Nicola Pandolfi & Irmão Ltda., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 62.443.064/0001-14, recorre a este Conselho, contra a Decisão da autoridade singular que, indeferindo a impugnação interposta pela recorrente manteve o lançamento referente aos exercícios de 1.968 e 1.969, objeto das notificações 24/000956 e 24/000957 ambos de 01 de novembro de 1.982, objetivando os recolhimentos delas constantes.

A ação fiscal iniciou-se aos 12 de setembro de 1.969, segundo documento de fls. 01.

Aos 15 de outubro do mesmo ano, a fiscalização lavra o Termo de Verificação e Esclarecimentos constatando, verbis:-

"que a empresa não apresentou declarações nos exercícios de 1.968 e 1.969, fazendo-o após o início da ação fiscal, porém não possui o livro Diário onde as operações deveriam estar contabilizadas".

"Informou o Sr. Francisco Pandolfo, assistido pelo Sr. Eduardo Pedro Gomes Gouveia, que pas

Acórdão nº 105-0.267

sou o negócio e entregou os livros e documentos ao contador Paulo Conceição para providenciar o encerramento da firma e estava certo se encontrar tudo em ordem. A apresentação das declarações durante a ação fiscal foi feita pelo contador, inteiramente a revelia da empresa."

Lavra na mesma data, 15.10.69, o competente TERMO DE AUTUAÇÃO ou seja:-

"Nesta data autuei a empresa por infração aos artigos 224, § 1º e 320 do Regulamento do Imposto de Renda e notifiquei a empresa a recolher, na qualidade de sucessora de Nicola Pandolfi & Irmão Ltda. de acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o imposto de Renda de Cr\$ 22.304,00, acrescido da multa de Cr\$ 11.152,00, prevista no artigo 445, letra "c" do RIR e Art. 21 letra "b" do Decreto-Lei nº 401, de 1.968, totalizando o Débito Cr\$ 33.456,00."

A recorrente foi, com base no citado procedimento, notificada, na mesma data, a recolher o tributo, apurado por arbitramento, do lucro sobre as seguintes importâncias:-

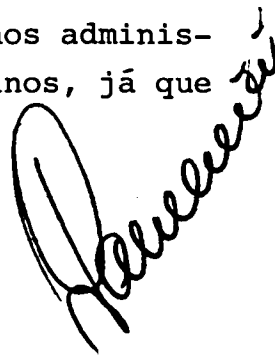
Exercício 1.968 ano base 1.967 - Cr\$ 42.519,00

Exercício 1.969 ano base 1.968 - Cr\$ 30.813,00

Aos 12 de novembro do mesmo ano apresenta sua impugnação, na qual afirma não poder suportar a tributação fundada na receita bruta e pede finalmente seja tributada com base no lucro líquido apurado em seus balanços, além de informar à autoridade "a quo" possuir seus livros comerciais regulares.

Face esta última informação foram os autos convertidos em diligência aos 27.07.70, para se constatar da veracidade desta alegação.

Os autos, deduz-se pelas datas dos despachos administrativos, sofreram uma paralisação por quase 08 (oito) anos, já que o último despacho de fls. 25 não contém assinatura.



Acórdão nº 105-0.267

Quase 10 (dez) anos depois, aos 13 de maio de 1.980, realiza-se a pretendida diligência determinada no despacho de fls. 24 dos autos, aos 27 de julho de 1.970.

Da diligência constatou-se a substancial alteração no contrato social da recorrente, que possuía, inclusive, novos componentes no seu quadro social, não obstante continuasse a funcionar no mesmo local.

Quanto aos livros comerciais, certifica a autoridade fiscal em fls. 27 e 27 vº dos autos, in verbis:-

"Quando aos livros, solicitamos aos sócios a sua apresentação, tendo comparecido no Plantão Fiscal, por três vezes, o Sr. Nicola Pandolfi, e nos apresentado:-

- Diário nº 02 - Registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 018228 de ... (ilegível) de março de 1.961, estando escriturado de fls. 01 a 100 (em suas razões de fls. 22, a firma fez constar a data de registro de 14 de março de 1.961);
- Diário nº 03 - registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 012437 em 28.01.68 (nas mesmas fls. 22 fez constar a data de 31.08.67), estando escriturado de fls. 01 a 26."

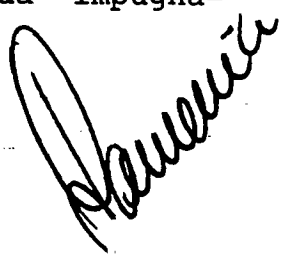
Cumprida a diligência, a autoridade "a quo" profere sua decisão quanto à impugnação que tem por ementa:-

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Exercícios:- 1.968 e 1.969,

EMENTA:- Cabível o arbitramento de lucros por falta de escrituração regular e de apresentação da declaração de rendimentos".

Forte nos seus considerandos, o julgador da impugnação assim sentenciou aos 16 de setembro de 1.982: 



Acórdão nº 105-0.267

"Considerando que a apresentação das declarações de rendimentos, foi feita após o início da ação fiscal (fls. 05/12);

Considerando que as diligências realizadas concluíram que os valores indicados nas declarações não refletem os resultados dos balanços e das demonstrações da conta Lucros e Perdas, pela não escrituração do livro Diário (fls. 27);

Considerando que as alegações da impugnante procuram apenas justificar as falhas contábeis que motivaram a ação fiscal, mas não destroem os fundamentos desta;

Considerando tudo o mais que consta do processo, conheço da impugnação apresentada, por julgá-la tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

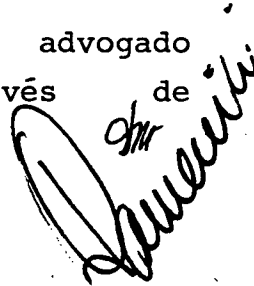
Em 01 de novembro de 1982, a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 25 dias do mesmo mês e ano protocoliza sua peça recursal, objetivando a reforma da decisão recorrida que insiste em apenar a contribuinte por infração aos artigos 224 § 1º e 320 do RIR vigente à época da infração.

Sobredita peça, constante de fls. 37/41 dos autos, tem como sua alegação maior a tese prescricional, e pugna pelo incabimento da Fazenda Federal, segundo razões da recorrente, prosseguir na sua pretensão de receber o tributo lançado em 15 de outubro de 1.969.

Traz como colaboração ao seu petitório decisões judiciais que pretende contribuam para uma reforma da decisão recorrida.

Pretende, também, a aplicabilidade dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, por entendê-los adequados e cabíveis à espécie redundando, como consequência da observância deles, a extinção do crédito tributário.

Referida peça recursória é subscrita pelo advogado Ernest Livianu, constituído procurador da recorrente através

de


Acórdão nº 105-0.267

NICOLA PANDOLFI documento de fls. 542 dos autos.

Aos 29 de novembro de 1.982, através de outro procurador, desta feita o advogado Gilberto Tejo Figueiredo, constituído por atual membro do quadro social da recorrente, Sr. Leonardo Bonacorso Neto, a recorrente, aduz suas razões, não obstante o ato procuratório despossuir firma reconhecida por notário.

Fundamenta suas alegações pretendendo total desvinculação entre o POSTO DE SERVIÇOS ALBATORRE LTDA. e a anterior ocupante do local, NICOLA PANDOLFI & IRMÃO LTDA.

Finda por solicitar a sua exclusão do feito por ser parte ilegítima porquanto jamais sucedeu à firma NICOLA PANDOLFI & IRMÃOS LTDA.

Afirma ter apenas uma relação contratual locatícia com o Sr. Nicola Pandolfi e nada mais.

Junta comprobatóriamente ao alegado docs. de fls. 48 a 54 que pretende influam favoravelmente à sua pretensão reformatória.

O documento de fls. 48 certifica a constituição, aos 07.05.69, da firma POSTO DE SERVIÇOS ALBATORRE LTDA., que tem dentre seus quotistas à época de sua constituição, os Srs. Frederico Rodrigues de Gouveia, e Eduardo Pedro Gomes Gouveia, curiosamente as mesmas pessoas que tomam ciência dos atos iniciais da fiscalização, fls. 13,15, 16 e 17 dos autos.

É o relatório. *h*



Acórdão nº 105-0.267

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Pressupostos processuais atendidos ressalvando-se a autenticação da firma da procuração constante de fls. 47 dos autos, o que poderá ser sanado. Representação legítima. Recurso tempestivo.

As decisões ementadas nas apelações civis 64.264-PR (3165299), em que foram relatores o Exmo Sr. Ministro PEDRO DA ROCHA ACIOLI do T.F.R., e 67.942-PE (3231194) e o Exmo. Sr. Ministro MOACIR CATUNDA, respectivamente, prevalecem sobre as alegações constantes de fls. 37/41 dos autos. Com efeito desassiste razão à recorrente pretender a reforma da decisão fundada nos motivos que alega.

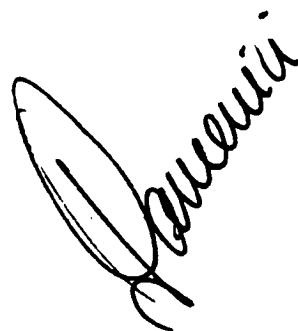
Os julgados a seguir transcritos põem termo à controvérsia existente sobre o assunto:-

"EMENTA"

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA.

Afastada a prejudicial de nulidade dos lançamentos por quanto insubsistente a alegação de incompetência da autoridade lançadora, pelo que válido o título de dívida ativa.

Imposto de renda relativo aos exercícios de 1964 a 1968. Notificação do lançamento em 10.06.69. Inocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito. Inconsumada, no caso, a prescrição, posto que suspensa a exigibilidade do crédito por força do recurso administrativo, aquela não flui enquanto este pende de julgamento definitivo.

Comprovada *dm*

Acórdão nº 105-0.267

"EMENTA"

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO."

Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal - C.T.N., Art. 142 -, sendo que a decadência - C.T.N. Art. 173, § único - só é admissível no período anterior a essa lavratura.

Entre a lavratura do auto de infração e enquanto não for decidido o recurso que haja sido interposto, não corre o prazo de decadência e nem de prescrição, sequer iniciado.

Antecedentes do STF: REs 90.926 e 91.019

Apelação

Face à excelência dos julgados transcritos desnecessárias maiores considerações sobre as alegações de ocorrência da prescrição. Insubsiste, portanto, a recorrente razão quanto a este particular.

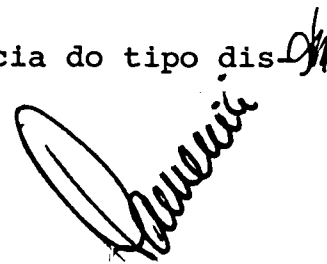
Sobre a peça subscrita pelo advogado Gilberto Tejo de Figueiredo peço vênha para transcrever o Art. 133 do C.T.N., in verbis:-

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:-

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão".

Clareza maior impossível. A inteligência do tipo dis-



Acórdão nº 105-0.267

pensa exegese.

A morosidade da ação fiscal em detrimento do contribuinte é patente. Poderia até mesmo, caso prosperasse a ação fiscal, caracterizar-se um confisco, diante da magnitude do valor corrigido se comparado ao valor inicialmente cobrado.

Preponderante ressaltar minha posição pessoal pela desequanimidade de tratamento entre as partes. Enquanto os prazos dados ao contribuinte são fatais e peremptórios à Fazenda se permite cumprir uma diligência quase 10 (dez) anos após sua determinação sem que nenhuma pena lhe seja imposta.

Acresce sobrepor que a recorrente apresentou os diários nºs. 2 e 3 dos quais constam os lançamentos consignados em fls. 27v dos autos.

Além do mais o auto de infração não foi assinado pelos Srs. Nicola Pandolfi e Francisco Pandolfi.

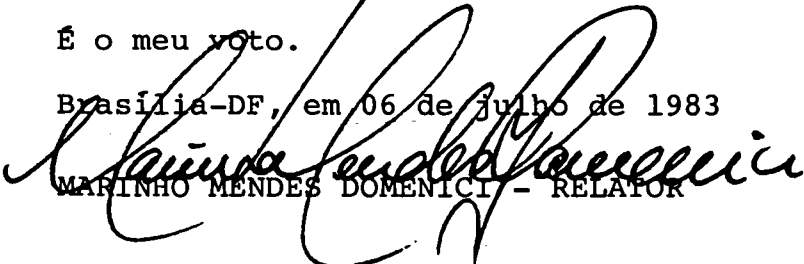
Aliás desde o início da ação fiscal a autoridade fazendária poderia ter optado por lançar o imposto de renda de acordo com os dados constantes dos balanços de 1967 e 1968, fls. 18, 19, 20 e 21 dos autos.

Todavia optou pelo arbitramento, medida facultada pela lei, porém para utilização em casos específicos. Ora, a recorrente atendeu à fiscalização apresentando seus documentos contábeis o que já permitiria outra conduta da autoridade fiscal.

Por todo o exposto conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de se prover o pedido face aos elementos trazidos à colação pela recorrente que se prestavam à apuração do crédito tributário e desconsiderados pela recorrida.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR